



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000402616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005361-73.2025.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JULIO CESAR MARINS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao Agravo de Execução Penal interposto pelo Ministério Público, para reformar a sentença recorrida, revogando o indulto concedido e determinando o prosseguimento da execução da pena privativa de liberdade referente ao PEC n. 7000179-65.2017.8.26.0114. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0005361-73.2025.8.26.0114

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Júlio César Marins de Souza

Origem: 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas

MMª. Juíza de Direito: Carla dos Santos Fullin

Voto n. 13.022

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. CONCESSÃO DA INDULGÊNCIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. SENTENCIADO CONDENADO POR CRIME HEDIONDO. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ QUE SE DÁ NA DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, I, DO REFERIDO ATO NORMATIVO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas por meio da edição de decretos, cabendo ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo Federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes. Jurisprudência do STF (ADI 5.874/DF - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Redator do Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES - Pleno - j. em 09/05/2019 - DJe de 04/11/2020) e do STJ (AgRg no HC 714.744/PR - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - j. em 14/06/2022 - DJe de 21/06/2022; AgRg no HC 683.536/GO - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - j. em 16/11/2021 - DJe de 19/11/2021).

2. Tratando-se de ato discricionário do Presidente da República, restrito às condições estabelecidas no respectivo Decreto Presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, não configura violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Isso porque a aferição da natureza do crime, para a concessão do indulto, não deve ser feita na data do cometimento do delito, mas sim na data da edição do Decreto Presidencial. Precedentes do STF (HC 117.938/SP - Rel. Min. ROSA WEBER - Primeira Turma - j. em 10/12/2013; HC 94.679/SP - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Segunda Turma - j. em 18/11/2008), do STJ (HC 984.458/PR - Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro - Decisão monocrática - j. em 28/02/2025 - DJe de 07/03/2025; AgRg no HC 958.636/SP - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - julgado em 11/02/2025 - DJe de 19/02/2025) e do TJSP (Agravado de Execução Penal 0009361-71.2024.8.26.0496 - Rel. Des. Maria Cecília Leone - 8ª Câmara de Direito Criminal - j. em 10/12/2024; Agravo de Execução Penal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

0016992-48.2024.8.26.0114 – Rel. Des. Sérgio Coelho - 9ª Câmara de Direito Criminal – j. em 31/10/2024; Agravo de Execução Penal 0007176-60.2024.8.26.0496 – Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci - 16ª Câmara de Direito Criminal – j. em 28/10/2024; Agravo de Execução Penal 0009682-16.2024.8.26.0041 – Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto - 13ª Câmara de Direito Criminal – j. em 24/09/2024; Agravo de Execução Penal 0000796-26.2024.8.26.0268 - Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida – 10ª Câmara de Direito Criminal - j. em 09/05/2024).

3. Agravo de Execução Penal provido, para reformar a sentença recorrida, revogando o indulto concedido e determinando o prosseguimento da execução da pena privativa de liberdade referente ao PEC n. 7000179-65.2017.8.26.0114.

VOTO

Os presentes autos versam sobre Agravo de Execução Penal em face de decisão que concedeu indulto ao sentenciado, com fundamento no art. 2º, XIV, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, declarando extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade executada no PEC n. 7000179-65.2017.8.26.0114, relativamente ao crime previsto no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, praticado em 16/10/2012 (fls. 17/20).

Inconformado, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** interpõe o presente recurso no qual sustenta que o sentenciado foi condenado pela prática de crime hediondo, insuscetível de indulto ou de comutação de pena, por força do disposto no art. 1º, I, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023. Afirma que a aferição da hediondez do crime, para a concessão do indulto, deve ser realizada na data da edição do Decreto Presidencial e não na data do cometimento do delito. Requer, assim, seja cassada a decisão agravada (fls. 01/06).

Em contrarrazões, a defesa pleiteia o improvimento do recurso interposto (fls. 22/28).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Mantida a decisão recorrida (fls. 29), a **Procuradoria-Geral de Justiça** opina pelo provimento do Agravo de Execução Penal (fls. 39/40).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de sentenciado condenado à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, no processo-crime n. 0076306-42.2012.8.26.0114 (PEC n. 7000179-65.2017.8.26.0114).

O Juízo de Origem concedeu indulto ao sentenciado, referente ao processo de execução acima mencionado, com fundamento no art. 2º, XIV, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, o que ensejou o presente recurso.

Eis o teor da decisão agravada:

"Vistos.

Trata-se da execução de **Júlio César Marins de Souza**, qualificado(a) nestes autos (RG nº **44946017**), que fora remetida ao Ministério Público para se manifestar sobre o cabimento do **indulto pleno, com fulcro no Decreto Presidencial nº 11.846/2023**.

Sobreveio manifestação desfavorável do Ministério Público. A d. Defesa constituída, devidamente intimada, não se manifestou.

Síntese do necessário. Relatado, **DECIDO**.

Com a devida vênia do r. parecer ministerial, estão cumpridos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva exigidos no texto legal para a concessão do indulto ao executado.

De fato, o(a) sentenciado(a) expiou lapso suficiente da pena para atender ao requisito objetivo temporal demandado pelo texto legal da *indulgentia principis*.

Deveras, condenado(a) a pena privativa de liberdade, atualmente, desconta a reprimenda em meio aberto, cuja pena remanescente, em 25 de dezembro de 2023, sendo reincidente, não é superior a seis anos, e cumpriu 1/3 da reprimenda. Importante consignar que o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo somente foi alçado à categoria de delito hediondo com o implemento da Lei nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

13.964, de 24/12/2019 (com vigência fixada dentro de trinta dias da publicação), que alterou a Lei nº 8.072/1990, sendo que os fatos praticados pelo executado o foram em 16/10/2012.

Com a devida vênia da tese ministerial, para fins de apuração da natureza hedionda do delito, deve-se considerar a data de seu cometimento, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da *novatio legis in pejus*.

Nesse sentido, dentre outros julgados do E. STJ e do Eg. TJSP, confira-se:

'[...] Vê-se, portanto, que a jurisprudência desta Corte Superior resguarda a garantia estabelecida pelo princípio da irretroatividade da novatio legis in pejus. Com efeito, se à época em que praticado o delito, o réu não suportou as consequências da hediondez posteriormente estabelecida pelo Poder Legislativo, não parece razoável que, neste momento, tenha que suportá-las, com a vedação de benefício de indulto instituído por Decreto Presidencial. Com igual orientação: 'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N. 7873/2012. APENADO REINCENTE. REQUISITO OBJETIVO. CONCURSO ENTRE CRIME HEDIONDO E CRIME COMUM. CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA IMPOSTA PELO CRIME IMPEDITIVO. INDEFERIMENTO. CRIME COMETIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI DE CRIMES HEDIONDO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 3. Outrossim, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, não dispondo o Decreto autorizador de forma contrária, não se mostra possível o indeferimento dos benefícios da comutação ou indulto aos condenados por crimes inseridos no rol de crimes hediondo, praticados antes da vigência da Lei n. 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos). 4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau. (HC n. 362.286/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 22/9/2016.) [...]' (Habeas Corpus nº 959408/SP - Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK - j. 14/11/2024);

'EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 11.846 de 2023. DEFERIMENTO. CRIMES DE ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA, COMETIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019, QUE INCLUIU O DELITO NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O Decreto Presidencial nº 11.846 de 2023, expressamente ressalta que não fazem jus aos benefícios do indulto e da comutação os sentenciados condenados por crimes hediondos nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (art. 1º, inciso I).2. A vedação aos benefícios do indulto e comutação de penas aos condenados por crime hediondo ou equiparado remete à data em que foi praticado, ante o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa, conforme precedentes do STF e STJ. 3. Tendo o sentenciado cometido o crime antes da vigência da lei que tornou o delito hediondo, deve ser afastada tal restrição, sendo de rigor a concessão da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

comutação pleiteada. 4. Recurso não provido'. (Agravado de Execução Penal nº 0012086-15.2024.8.26.0114 - 12ª Câmara de Direito Criminal do Eg. TJSP, Rel. Des. NOGUEIRA NASCIMENTO - j. 29/07/2024);

'Agravado em execução penal - Indulto Decreto Presidencial nº 11.846/2023 - Insurgência ministerial contra a concessão do benefício - Delito de roubo qualificado pela lesão corporal grave que passou a ser considerado hediondo após a Lei nº 13.964/2019, que conferiu a redação do art. 1º, inciso II, alínea c, da Lei nº 8.072/90 - Crime que foi praticado em data anterior à vigência da alteração legislativa, de modo que, à época dos fatos, não era considerado hediondo - Hediondez que deve ser aferida com base na data do cometimento do crime, e não na data da edição do decreto presidencial concessivo do indulto, sob pena de violação ao princípio da reserva legal, segurança jurídica e irretroatividade da lei penal mais gravosa - Inteligência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal - Decreto que, embora negue o indulto para os condenados a crime hediondo, não inviabiliza a concessão do benefício para aquele que cometeu crime que, à época, não era considerado como tal - Precedentes - Art. 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 - Requisitos objetivos preenchidos - Decisão mantida - Recurso não provido'. (Agravado de Execução Penal nº 0011415-89.2024.8.26.0114, 2ª Câmara de Direito Criminal do Eg. TJSP, Rel. Des. ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA, j. Em 10/07/2024).

Demais disso, o(a) executado(a) demonstrou reunir méritos para fazer jus ao beneplácito, e em sua plenitude, porquanto não há notícia sobre eventual descumprimento das condições a ele impostas para o desconto da pena em livramento condicional, registrando comportamento adequado ao longo da execução, com comparecimento regular em juízo, sem anotação de falta grave nos doze meses anteriores ao decreto (artigo 6º, do édito presidencial em voga), e apresenta sensível participação no processo de ressocialização, fator esse que autoriza a assertiva de que não voltará a delinquir.

Ante o exposto, **CONCEDO INDULTO PLENO** ao(à) sentenciado(a), nos termos do artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** relativamente à respectiva pena privativa de liberdade, forte no artigo 107, inciso II, do Código Penal.

No que tange à **pena de multa**, atualmente este juízo tem competência para analisar somente aquelas relativas a condenações transitadas em julgado até 24/02/2015 (Provimentos CG nº 11/2015 e CG nº 05/2022). Sendo assim, no presente caso, é incompetente para deliberar a respeito do tema.

Remeta-se o PEC nº 7002070-24.2017.8.26.0114 ao d. Juízo competente, com urgência, por se tratar de penas restritivas de direitos. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I." (fls. 17/20).

Pois bem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Inicialmente, convém ressaltar que compete privativamente ao Presidente da República (CF, art. 84, XII) a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas por meio da edição de decretos, cabendo ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo Federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido, é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais.

2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura *tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes*.

4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da *clementia principis*, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente."

(STF - ADI 5.874/DF - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Redator do Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES – Pleno - j. em 09/05/2019 - DJe de 04/11/2020).

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. ATO DE INDULGÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DEFERIMENTO DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. VEDAÇÃO DO ART. 7º DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência.

2. O Decreto Presidencial n. 9.246/2017 estabelece em seu art. 7º, parágrafo único, que "[a] comutação a que se refere o caput será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido as comutações decorrentes de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior".

3. No caso, o fato de o paciente ter sido beneficiado por comutações de pena anteriores inviabiliza a pretensão defensiva.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no HC 714.744/PR – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - j. em 14/06/2022 - DJe de 21/06/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. REQUISITOS. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REQUISITO OBJETIVO. CÁLCULO DO LAPSO TEMPORAL SOBRE A TOTALIDADE DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC 456.119/RS - Rel. Min. Felix Fischer - Quinta Turma - DJe de 15/10/2018; HC 468.737/RS - Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma – DJe de 10/04/2019).

2. No caso, ainda que inexista o trânsito em julgado em definitivo da sentença penal condenatória, deve ser considerada a totalidade das penas impostas ao reeducando, para fins de contagem do lapso temporal (requisito objetivo) necessário à concessão do indulto. Precedentes.

3. Com efeito, o fato de o Juízo das execuções, ao realizar o cálculo relativo ao tempo de cumprimento da pena para fins de análise dos requisitos do Decreto Presidencial, haver procedido à soma da pena definitiva e das objeto de execução provisória – tendo as sentenças condenatórias sido proferidas antes da edição do Decreto –, não importa, ao contrário do alegado, em descumprimento das regras insertas no Decreto.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ – AgRg no HC 683.536/GO – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. em 16/11/2021 – DJe de 19/11/2021).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

O art. 1º, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, estabelece os crimes pelos quais as pessoas por eles condenadas o indulto e a comutação de penas não alcançam:

Indulto natalino

Art. 1º. O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II - por crime de tortura, nos termos do disposto na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;

III - por crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

IV - por crime previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

V - pelos crimes previstos nos art. 312 a art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

VI - por crime previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

VII - pelos crimes previstos no art. 149 e no art. 149-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

VIII - por crime previsto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

IX - por crime previsto na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

X - por crime previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

XI - por crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, que correspondam aos delitos previstos nos incisos I a X e XII a XVII;

XII - por crime previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, atribuído a pessoa jurídica;

XIII - por crime contra o Estado Democrático de Direito de que tratam os art. 359-I a art. 359-R do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

XIV - por crimes de violência contra a mulher constantes na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, na Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, e na Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018;

XV - por crime previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

XVI - pelos crimes previstos nos art. 239 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no **caput** e no §1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 1º. O indulto coletivo concedido a pessoas nacionais e migrantes, independentemente do crime cometido, não alcança as pessoas:

I - integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

II - que estejam submetidas ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD; ou

III - que estejam incluídas ou transferidas para cumprimento de pena em estabelecimentos penais de segurança máxima do Sistema Penitenciário Federal ou dos Estados e do Distrito Federal, assim classificados por ato do Poder Executivo para esse fim, na forma do disposto no art. 11-B da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

§2º. A decisão que negar o indulto na forma do disposto no inciso I do §1º deverá estar fundamentada em elementos objetivos.

§3º. Na hipótese de superveniente absolvição ou não comprovação da hipótese prevista no inciso I do §1º, o pedido de indulto poderá ser renovado nos termos do disposto neste Decreto, mediante demonstração de tais circunstâncias.

§4º. O disposto neste Decreto não alcança as pessoas que tenham celebrado acordo de colaboração premiada, na forma prevista na Lei nº 12.850, de 2013."

Segundo consta dos autos, o sentenciado foi agraciado com o indulto no tocante ao crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, que possui natureza hedionda, por força da Lei n. 13.964/2019.

Tratando-se de ato discricionário do Presidente da República, restrito às condições estabelecidas no respectivo Decreto Presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, não configura violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Isso porque a aferição da natureza do crime, para a concessão do indulto, não deve ser feita na data do cometimento do delito, mas sim na data da edição do Decreto Presidencial. Nesse sentido, é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998.

(...)

2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. **Precedentes.**

3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes.

4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito."

(STF - HC 117.938/SP - **Rel. Min. ROSA WEBER** – Primeira Turma - j. em 10/12/2013);

"HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. **A natureza dos crimes não contemplados pelo decreto presidencial que concede o benefício de indulto e comutação de pena deve ser aferida à época da edição do respectivo ato normativo, pouco importando a data em que tais delitos foram praticados. Precedentes (RE 274.265, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 19.10.2011, p. 49; e HC 74.429, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 21.03.1997, DJ 21.03.1997, P. 8507).** Ademais, a comutação nada mais é do que uma espécie de indulto parcial (em que há apenas a redução da pena). Daí porque a vedação à concessão de indulto em favor daqueles que praticaram crime hediondo prevista no artigo 2º, I, da Lei nº 8.072/90 abrange também a comutação. Ordem denegada."

(STF - HC 94.679/SP - **Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA** – Segunda Turma - j. em 18/11/2008).

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VALDECIR SIMÃO LAGO no qual aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Agravado em Execução n. 4000161-89.2024.8.16.0159).

Depreende-se dos autos que o Juízo da execução indeferiu o pedido de indulto formulado pelo ora paciente com base no Decreto n. 11.846/2023 (e-STJ fl. 8).

Interposto agravo em execução, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 56):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INDULTO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, UMA VEZ QUE O DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 VEDA EXPRESSAMENTE O INDULTO PARA CRIMES CLASSIFICADOS COMO HEDIONDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Irresignada, a defesa impetrou o presente *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, cujo Presidente, o Ministro Luís Roberto Barroso, negou-lhe seguimento, em virtude da incompetência da Suprema Corte para processar e julgar o pedido, e determinou o encaminhamento dos autos, com urgência, ao Superior Tribunal de Justiça, para que adote as providências que considerar cabíveis (e-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

STJ fls. 67/69).

No *writ*, a defesa alega que "o Decreto Presidencial que veda o indulto para os condenados por crime hediondo não inviabiliza a concessão do benefício para aquele que cometeu crime, à época, não considerado como tal, sendo que, no presente caso, o crime foi cometido antes da introdução do delito previsto no artigo 218-B no rol dos crimes hediondos, o que se deu pela lei n. 12.978, de 2014" (e-STJ fl. 4).

Ao final, requer a concessão da ordem "para conceder o indulto natalino ao Impetrante, nos termos do Decreto n. 11.846/23, considerando a aplicação do princípio da retroatividade benéfica" (e-STJ fl. 4).

É o relatório.

Decido.

Sobre o pedido de indulto com base no Decreto n. 11.846/2023, as instâncias ordinárias concluíram que a concessão do benefício é vedada no caso concreto pelo art. 1º, inciso I, do referido ato normativo, uma vez que o delito praticado pelo ora paciente, tipificado no art. 218-B do Código Penal (favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável), já era legalmente considerado hediondo à época do decreto presidencial.

O Magistrado de primeiro grau assim se manifestou (e-STJ fl. 8):

A Defesa do Apenado requereu a concessão de indulto com base no Decreto n.º 11.846/23 (mov. 64.1).

No entanto, verifico que não merece acolhimento o pedido da Defesa.

Denota-se que o Apenado foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 218-B, do Código Penal, delito considerado hediondo conforme a Lei n.º 8.072/90.

Não obstante, é vedado a concessão de indulto aos crimes hediondos, conforme disposição do art. 1.º, inciso I, do Decreto n.º 11.846/23.

Em razão do exposto, com base na manifestação do Ministério Público (mov. 68.1), indefiro o pedido de concessão de indulto.

Por sua vez, o Tribunal de origem expôs os seguintes fundamentos, ao manter a decisão (e-STJ fls. 57/59):

O agravante encontra-se atualmente cumprindo pena definitiva nos autos do processo nº 4000077-59.2022.8.16.0159-SEEU, oriunda da ação penal nº 2010.4098-4 na qual fora condenado por favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, crime considerado hediondo.

Ao examinar o pedido de indulto de pena formulado pelo agravante, o Juízo a quo realizou a devida análise dos requisitos estabelecidos no decreto pertinente, concluindo pela não observância do requisito objetivo, que exige que o crime seja distinto de crime hediondo. Nesse contexto, tendo o pedido sido fundamentado no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, deve-se considerar que o agravante cumpre pena pelo crime de favorecimento da prostituição, qualificado como infração excluída do benefício do indulto. Adicionalmente, o inciso I do art. 1º do referido decreto é expresso ao dispor que a concessão do benefício é vedada para crimes hediondos. Transcreve-se o dispositivo mencionado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

[...]

Ademais, embora esteja prevista a possibilidade de indulto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, é importante ressaltar que, para a concessão do indulto, deve-se considerar a natureza do delito à época do decreto presidencial, independentemente de ser ou não classificado como hediondo no momento da prática do crime. Com efeito, caso contrário, seria inócua a inclusão de novos crimes no rol dos hediondos, uma vez que tal qualificação seria desconsiderada na análise da concessão do benefício.

Vale ressaltar o esclarecimento feito pelo Ministério Público em suas contrarrazões recursais:

"Em outras palavras, para que o Decreto seja constitucionalmente válido, o indulto não pode abranger os crimes definidos como hediondos, independente do momento em que foram cometidos, afinal, não há nenhuma menção nesse sentido. Consta-se, portanto, que o artigo 5º, XLIII, CF, não é embasado pela data do cometimento do fato e sim na circunstância do crime ser definido como hediondo. É nítido que o respectivo dispositivo constitucional deseja repelir a edição de normas que concedem o indulto aos crimes considerados como hediondos, independente da época em que foram praticados, principalmente por apresentarem maior gravidade." (mov. 1.4 - projudi)

Como bem colocado, diante da mera possibilidade de concessão do indulto a um detento, deve-se verificar, de forma objetiva, se o crime que resultou no cumprimento da pena é considerado hediondo ou não, à luz do Decreto Presidencial, no caso, datado de 2023.

[...]

Desta forma, estando o agravante cumprindo pena referente a um crime hediondo na data da solicitação do indulto, de fato não se deve conceder o pleito ao agravante. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023, ao estabelecer critérios objetivos para a concessão do benefício, veda expressamente a extensão do indulto a crimes classificados como hediondos. Tal vedação se justifica pela gravidade da infração cometida, a qual, pela sua natureza, visa preservar a ordem pública e a proteção de valores fundamentais da sociedade, especialmente no que tange à proteção de menores e indivíduos vulneráveis.

Verifica-se que o entendimento exposto pelas instâncias ordinárias está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que, para se configurar o óbice ao indulto, o crime deve ostentar natureza hedionda na data de edição do decreto presidencial, e não necessariamente da prática delitiva.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ QUE SE DÁ NA DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

NÃO PROVIDO.

1. A concessão de indulto ou comutação da pena é ato discricionário do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos fixados no respectivo Decreto Presidencial.

2. O agravante não demonstrou o cumprimento do requisito objetivo do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023, pois não atingiu dois terços da pena referente ao crime impeditivo.

3. **A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a aferição da hediondez para fins de indulto ou comutação deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime.**

4. Agravamento regimental não provido.'

(AgRg no HC 958.636/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025, grifei.)

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE COMUTACÃO DE PENAS COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL 7.046/09. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES HEDIONDOS COMETIDOS ANTES DA LEI 8.072/90. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. **Na esteira de firme jurisprudência desta Corte Superior, são insuscetíveis de indulto e comutação de penas os crimes hediondos e demais equiparados, ainda que cometidos antes da vigência da Lei 8.072/90, que impede sua concessão, tendo em vista que a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício.**

2. Ademais, o art. 8º, I, do Decreto 7.046/09, contém vedação expressa à concessão dos referidos benefícios, sendo tal restrição fruto de atribuição discricionária e exclusiva conferida ao Presidente da República, nos termos do art. 84, XII, da CF/88, no uso de função política que parte da doutrina considera prerrogativa remanescente da época da concentração unipessoal do poder estatal.

3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.

4. Recurso Ordinário desprovido.'

(RHC 29.660/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 20/5/2011, grifei.)

Diante do exposto, **indefiro liminarmente o habeas corpus.**

Publique-se. Intimem-se."

(STJ - HC 984.458/PR – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Decisão monocrática - j. em 28/02/2025 - DJe de 07/03/2025);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTACÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. **CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ QUE SE DÁ NA DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO.** AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão de indulto ou comutação da pena é ato discricionário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos fixados no respectivo Decreto Presidencial.

2. O agravante não demonstrou o cumprimento do requisito objetivo do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023, pois não atingiu dois terços da pena referente ao crime impeditivo.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a aferição da hediondez para fins de indulto ou comutação deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no HC 958.636/SP – **Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca** - Quinta Turma - julgado em 11/02/2025 - DJe de 19/02/2025).

E este Tribunal de Justiça:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. RECURSO DA DEFESA. REQUISITO OBJETIVO PARA O INDULTO DE PENAS NÃO PREENCHIDO.

1. Penas diversas que, somadas, superam o teto permissivo do benefício que é de 12 anos.

2. Roubos majorados, crimes praticados mediante emprego de violência ou grave ameaça, um dos quais considerado hediondo, devido ao emprego de arma de fogo.

3. Aferição da hediondez por ocasião da data da edição do decreto presidencial, consignando-se, ainda e expressamente, a vedação do indulto ou comutação aos crimes hediondos, no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 11.846/2023.

4. Sentenciado que não cumpriu 2/3 da pena referente ao crime impeditivo, até a data de 25/12/2023. Decisão mantida. 5. AGRAVO DESPROVIDO."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0009361-71.2024.8.26.0496 – **Rel. Des. Maria Cecília Leone** - 8ª Câmara de Direito Criminal – j. em 10/12/2024);

"Agravo em execução. Insurgência ministerial contra decisão que deferiu indulto pleno ao sentenciado (Decreto 11.846/2023), desconsiderando a natureza hedionda do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo vítima. Acolhimento. Vedação legal à concessão do benefício. **Natureza hedionda do delito que deve ser aferida no momento da edição do decreto presidencial, afigurando-se irrelevante se o crime foi cometido antes da promulgação da Lei que assim o considerou (Lei 13.964/2019).** Precedentes. Decisão reformada. Agravo ministerial provido."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0016992-48.2024.8.26.0114 – **Rel. Des. Sérgio Coelho** - 9ª Câmara de Direito Criminal – j. em 31/10/2024);

"Agravo em execução. Pedido ministerial de reforma da decisão que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

deferiu o indulto de pena. Necessidade. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Não preenchimento do requisito objetivo. Sentenciado que cumpre pena pela prática de três crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, considerado como hediondo desde a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. **O momento da valoração da hediondez do delito deve corresponder à data de edição do decreto de indulto, sendo irrelevante, para tal fim, se o crime não era definido como hediondo na data da prática delitiva.** Precedentes do STF e do STJ. Impossibilidade de concessão do benefício no caso concreto, por consubstanciar crime impeditivo. Inteligência do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Agravo ministerial provido."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0007176-60.2024.8.26.0496 – **Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci** - 16ª Câmara de Direito Criminal – j. em 28/10/2024);

"Agravo em execução. Comutação de penas. Artigo 3º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu o benefício ao apenado, por ausência de preenchimento do requisito objetivo. Não acolhimento. **In casu, observa-se que o reeducando ostenta diversas condenações por roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e uma por organização criminosa direcionado à prática de crime hediondo. Delitos incluídos no rol dos crimes hediondos pela Lei 13.964/2019. Vedação expressa ao deferimento de indulto ou comutação de penas às pessoas condenadas por crimes hediondos, consoante o disposto no art. 1º, I, do referido decreto. Natureza do delito que deve ser aferida no momento da produção de efeitos do ato normativo presidencial, e não à época da prática delitiva.** Precedentes do E. STF e do C. STJ. Indeferimento que é de rigor, ante a vedação normativa. No mais, em relação ao delito não impeditivo, não houve o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 9º, parágrafo único, do referido decreto para concessão da comutação. Decisão mantida. Recurso improvido."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0009682-16.2024.8.26.0041 – **Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto** - 13ª Câmara de Direito Criminal – j. em 24/09/2024);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - Indulto Presidencial - **Aferição acerca da natureza do delito, considerado hediondo, em relação ao qual se veda a benesse, que deve ser feita considerando a data da edição do decreto e não a do cometimento do delito - NÃO PROVIMENTO.**"

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0000796-26.2024.8.26.0268 - **Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida** – 10ª Câmara de Direito Criminal - j. em 09/05/2024).

Assim, considerando que o agravado cumpria pena referente a crime hediondo na data da publicação do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, o Juízo de Origem não deveria ter concedido o indulto ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

sentenciado, ante a vedação prevista no art. 1º, I, do referido ato normativo.

Com essas considerações, **dou provimento** ao Agravo de Execução Penal interposto pelo Ministério Público, para reformar a sentença recorrida, revogando o indulto concedido e determinando o prosseguimento da execução da pena privativa de liberdade referente ao PEC n. 7000179-65.2017.8.26.0114.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator